



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.720127/2012-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.511 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - SISCOMEX
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que se aguarde o desfecho definitivo do processo judicial prejudicial à apreciação administrativa da lide.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Marcos Antonio Borges (suplente convocado). Ausente justificadamente a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 120 e seguintes) contra decisão da 23ª Turma da DRJ/SPO, que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, exarado pela ALF Porto de Belém, em 02.04.2012, referente à ausência de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

-Decreto-Lei nº 37, de 18/11/66

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

05- Como acima relatado, aconteceu o bloqueio do Manifesto devido a prestação da informação ser intempestiva, como está caracterizado no § 1º do art. 45 da Instrução Normativa apresentada. Ademais a CMA CGM firmou parceria com a TRANSNAVE para elaboração desse Manifesto, participando no transporte dos contêineres através de sua embarcação o CMA CGM HERODOTE, e principalmente sendo o consignatário da carga como consta nos dados básicos do Conhecimento Eletrônico. Por sua vez entende-se como consignatário:

Extrai-se do dicionário da língua portuguesa Houaiss Disponível em <http://houaiss.uol.com.br> que uma das acepções da palavra consignatário (rubrica: termo de marinha) é "*agente ou mandatário do armador, incumbido de efetuar todas as operações de carregamento e descarregamento do navio, no porto de destino ou de escala, e tratar das formalidades administrativas; agente marítimo, consignatário de navios*" (grifei).

Portanto, isto posto, é de se concluir que a CMA CGM concorreu ativamente, conjunta ou isoladamente, provocando assim o bloqueio do Manifesto, e conseqüentemente a infração descrita na normativa acima citada.

Dessa forma, fundamentados em previsão legal, autua-se a agência de navegação na condição de responsável pela infração. A CMA GM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA ficará sujeita a penalidade prevista , e para tal lavraremos o competente auto de infração , para a cobrança da multa devida, de acordo com o inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37 de 1966, como a seguir:

Da Impugnação

A Contribuinte apresentou impugnação em 26.04.2012 (fls. 28 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

a) Ilegitimidade passiva. A impugnante não é parte legítima para figurar no pólo passivo do lançamento, uma vez que atuou apenas como agência de navegação marítima, que não se equipara a transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais erros por eles cometidos. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo.

b) Denúncia espontânea. Conforme se depreende dos autos, ainda que a destempo, a informação foi prestada pela própria impugnante, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

c) Atipicidade da conduta apenada. Ao equiparar a retificação de dado já registrado à prestação intempestiva de informação, nos termos do art. 45 da IN RFB nº 800/2007 e do art. 64, II, do ADE Corep nº 3/2008, a Administração Pública violou os princípios da legalidade e da hierarquia das normas e extrapolou seu poder regulamentar, pois não há nenhuma lei que autorize tal equiparação, o que é indispensável para a imposição de pena.

d) Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A multa combatida deve ser afastada em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo federal, consoante art. 2º da Lei nº 9.784/1999, eis que a penalidade aplicada é excessivamente gravosa em relação ao possível dano causado pela suposta infração.

Da Decisão de 1ª Instância

Da Decisão de 1ª Instância Sobreveio Acórdão 16-070.468 (fls 90 e seguintes), exarado pela 23ª Turma da DRJ/SPO, em 26.11.2015, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 04.03.2016 (fl.110), através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE AIMPORTAÇÃO – II Data do fato gerador: 23/02/2012 A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada. Por expressa disposição legal, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que, de qualquer forma, contribuam para a prática do ilícito devem responder solidariamente. A retificação ocorreu após intimação da fiscalização, o que inibe a denúncia espontânea. Em momento algum a exigência ora discutida viola os princípios da legalidade e hierarquia das normas, pois não está calcada em Ato Declaratório Executivo, mas sim em artigo de Lei. Para legitimar a sanção, basta a certificação do fato infracional, independente da existência de culpa, demonstração de boa-fé e ocorrência de efetivo dano ao Erário público.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

VOTO

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que tomo seu conhecimento.

Da Concomitância Judicial

A razão pela qual a decisão a quo não conheceu parte da impugnação no que tange à matéria objeto da referida ação judicial.

Como assentado, a autora da ação judicial, Centro Nacional de Navegação Transatlântica (CENTRONAVE) é tão-somente entidade na qual a Recorrente é associada; restando evidente que não é o autuado, mas sim a referida entidade a qual está vinculado.

Dessa maneira, ainda que as decisões que decorram da referida ação reflitam seus efeitos aos associados da autora, a existência de lide judicial não pode servir de impedimento a que a Recorrente venha a discutir a referida matéria em sede administrativa, mesmo porque não possui o domínio e autonomia sobre o curso daquele processo.

Com isso em mente, trago à colação os termos do artigo 337 do Novo CPC, que claramente define como litispendência a hipótese em que duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Vejamos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - Litispendência;

(...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Por outro lado, eventual decisão naquela ação judicial implicará em reflexos sobre matéria ora em análise, razão pela qual a lide judicial constitui-se em elemento prejudicial ao acolhimento ou não dos argumentos da peça recursal, sendo apropriado o sobrestamento do presente feito.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, porém sugiro a sua conversão em diligência para que se aguarde o desfecho definitivo do processo judicial prejudicial à apreciação administrativa da lide.

Processo nº 10209.720127/2012-16
Resolução nº **3401-001.511**

S3-C4T1
Fl. 197

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado